

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804 de 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de naturólogo, técnico em naturologia e de terapeuta naturista, naturalista e dá outras providências.

Autor: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.804 de 2012 pretende regulamentar a profissão de Naturólogo. Define o profissional, como sendo aquele que utiliza técnicas e procedimentos terapêuticos tidos como holísticos visando à promoção e a recuperação da saúde; estabelece suas competências; e determina as condições a serem cumpridas para o exercício da Naturologia.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

O Substitutivo proposto e aprovado na Comissão de Educação determina: a diferenciação entre o Naturólogo e o Técnico em Naturologia; as intervenções que podem ser aplicadas por estes profissionais, sendo, dentre outras a fitoterapia, a aromaterapia, a cromaterapia, os florais, a geoterapia, as práticas meditativas, as práticas corporais, a reflexoterapia e, as terapias expressivas; a competência de cada um deles e o resguardo às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

II – Voto do Relator

Entende esse relator que o alcance do substitutivo aprovado na Comissão de Educação é reduzido e não alcança todas as categorias que trabalham nessa atividade. Gostaríamos de ponderar sobre a necessidade de preservação dessas categorias para a desejável incorporação de práticas e abordagens alternativas e a criação de uma nova profissão, por isso apresentamos novo substitutivo.

Consideramos no nosso substitutivo que as terapias naturais serão exercidas por naturólogo, naturopata, técnico em naturologia e de

terapeuta naturista.

A regulamentação da profissão do Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico é assunto de extrema relevância para o Brasil longe de engessar a atividade, vem promover maior segurança jurídica, e possibilitar a efetividade dos procedimentos para o efetivo exercício profissional.

Existem, hoje, no Brasil, cerca de mais 100.000.000 (cem milhões) de pessoas que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas, energéticas e complementares, conforme apuração feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Não obstante, atuam na aplicação destas técnicas aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de profissionais, muitos dos quais registrados em Associações ou Sindicato de Classe de Terapeutas Naturalistas.

Contudo, essas práticas carecem de uma lei que regule e fiscalize inicialmente esta profissão, para que se possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, bem como, possa ser feita uma fiscalização efetiva da atividade.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete ao Poder Legislativo garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher esta forma de tratamento da saúde, além de preservar as raízes culturais dessas terapias, considerando sua origem e prática dentro da cultura do país e dos países de origem de determinadas práticas.

O presente Projeto de Lei visa suprir a presente lacuna, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Além de Projetos de Lei tramitando em vários Estados da nação, diversos Municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde. Sendo que os Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso já possuem leis que absorvem em seu sistema de práticas integrativas e complementares a figura dos Terapeutas Naturalistas.

A exemplo de Estados que já regulamentaram aspectos da profissão, como o Rio Grande do Sul, que na constituição do estado,

prevê em seu artigo 39 que “ Até o ano de 2000, o Estado promoverá a toda a sua população, no âmbito do atendimento primário, nos termos do compromisso assumido pelo Brasil junto à Organização Mundial de Saúde, de acordo com a Declaração de Alma Atha”, temos outras leis aprovadas em estados e municípios: Guarulhos – SP - Lei nº 6.356/2008, de 19 de março de 2008; Presidente Médici – RO – Lei nº 1333/2007, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul – PR – Lei nº 371/2007, de 05 de julho de 2007; Itapira - SP - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo - SP - Lei nº 13.717, de 08/01/2004; Grão Pará – SC - Lei nº 988/2000, de 20 de março de 2000; Braço do Norte–SC; - Lei nº 1.581/2000, de 24 de abril de 2000; Erechim -RS - Lei nº 3105/98 e Lei nº 185/2000, Vilhena – RO – Lei nº 2.411/2008 de 21 de maio de 2008, Aracaju/SE – Lei n. 3.685-D/2009, de 13 de março de 2009; João Pessoa/PB – Lei n. 1665 de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei Estadual n. 5.471 de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso – Lei Estadual n. 9.567 de 29 de junho de 2011.

O projeto foi tratado de forma a preservar os direitos de atuação do Naturólogo, art. 3º; do Técnico em Naturologia, art. 4º; e do Terapeuta Naturista, art. 5º; e a equiparação do terapeuta Alternativo e do Terapeuta Complementar à categoria de Terapeuta Naturista, inciso III do art. 5º; objetivando preservar os traços técnicos e culturais de cada atividade.

Ao Naturólogo é exigido diploma de bacharelado em naturologia, naturopatia ou equivalente conferido em território nacional ou revalidado se conferido por instituição estrangeira sendo a ele designado as competências de planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico e superior de disciplinas pertinentes à formação do naturólogo e técnico em naturologia.

Ao técnico em naturologia é exigido o certificado de técnico em terapias naturistas ou congêneres, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conferido na forma do regulamento, sendo a ele designado as competências de exercer atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de naturologia.

O Terapeuta Naturalista, o Terapeuta Alternativo e o terapeuta Complementar são caracterizados como aqueles profissionais que exercem atividades ligadas às terapias tidas como naturais ou das medicinas ancestrais e tradicionais, tais como ayurveda, acupuntura, herbalismo e, as, assim definidas pela estratégia de preservação das terapias naturais e medicina ancestral da OMS - Organização Mundial de Saúde 2002/2005;

A todos os profissionais descritos acima é exigido registro no Ministério do Trabalho e Emprego e as intervenções aplicadas por estes profissionais alcançam, e de acordo com as exigências exigidas, dentre outras as atividades de: Fitoterapia; Aromaterapia; Cromoterapia; Florais; Geoterapia; Práticas corporais; Reflexoterapia; Terapias energéticas, e Terapias expressivas.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação da lei que regulamenta a profissão de Terapeuta naturalista, objeto do presente projeto, é uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Pois além de respeitar um tratado internacional, previsto na Estratégia para preservação das terapias naturais da OMS (2202-2005/2014- 2023). Trará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais. Ato que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.804, de 2012, aprovado na Comissão de Educação, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.804 de 2012, com substitutivo.

Ante a relevância do tema, e certos da acolhida dos presentes pares, requeiro a aprovação deste presente projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Leonardo Monteiro PT-MG
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.804 DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de naturólogo, técnico em naturologia e de terapeuta naturista, naturalista e dá outras providências.

Autor: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício profissional de naturólogo, naturopata, técnico em naturologia e de terapeuta naturista em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º As terapias naturais serão exercidas pelo naturólogo, pelo técnico em naturologia e pelo terapeuta naturista, respeitados e reconhecidos os respectivos graus de conhecimento, habilitação e competências.

Art. 3º É naturólogo:

I - o portador de diploma de bacharelado em naturologia ou naturologia aplicada, conferido em território nacional por estabelecimento de ensino superior, na forma da lei;

II - o portador de diploma de nível superior em naturologia, naturopatia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em naturologia ou equivalente.

Art. 4º É técnico em naturologia o titular de certificado de técnico em terapias naturistas ou congêneres, na forma dos incisos I e II do §2º do art. 39 da Lei n 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conferido na forma do regulamento.

Art. 5º É terapeuta naturalista:

I - o Naturopata, Terapeuta Naturalista conforme a CBO/MTE – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, código n.º 3221-05.

II – o Terapeuta Naturalista que exerce atividades tidas como naturais ou das medicinas ancestrais e tradicionais, abrangendo as plantas medicinais, fitoterapia, práticas tradicionais chinesas, homeopatia popular, geoterapia, reiki, ayurveda, *do-in*, quiropraxia, iridologia, sinesiologia, cromoterapia, maxobustão, radiestesia, bioenergética, *tai-chi-chuan*, herbalismo e, as, assim definidas pela estratégia de preservação das terapias naturais e medicina ancestral da OMS - Organização Mundial de Saúde 2002/2005.

§ 1º O Profissional classificado neste artigo deve comprovar o exercício da profissão há pelo menos três anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Ficam equiparados à categoria de Terapeuta Naturalista o Terapeuta Alternativo e o Terapeuta Complementar.

Art. 6º É reconhecido e resguardado o uso das práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares como prática social do cuidado, mediante ações voltadas à promoção, proteção, recuperação e manutenção da saúde, modeladas no diálogo ético entre a diversidade de saberes, respeitando, valorizando os saberes ancestrais e conhecimentos populares; ao patrimônio genético da população indígena; e as normas relativas à comunidade e ao agricultor tradicional, conforme a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015..

Art. 7º Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º As intervenções aplicadas pelos profissionais que trata esta Lei compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais:

- I - herbalismo e fitoterapia;
- II - aromaterapia;
- III - cromoterapia;
- IV - florais e essências vibracionais;
- V - geoterapia e hidroterapia;
- VI - práticas meditativas;
- VII - práticas naturopáticas e corporais;
- VIII - reflexoterapia;
- IX - práticas terapêuticas chinesas e energéticas;
- X - terapias expressivas; e
- XI - homeopatia popular.

Art. 9º Compete ao naturólogo/naturopata e ao terapeuta naturalista planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico e superior de disciplinas pertinentes à formação do naturólogo e técnico em naturologia.

Art. 10. Compete ao técnico em naturologia exercer atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de naturologia.

Art. 11. Compete ao terapeuta naturalista exercer atividade de terapias tidas como naturais, conforme descritas no art. 5º desta Lei.

Art. 12. É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 13. As políticas nacionais de incentivo ao uso de terapias complementares e integrativas devem reconhecer a atuação dos profissionais tratados nesta lei e integrá-los, na medida do possível, perante os serviços públicos e privado de saúde, com ênfase na atenção básica, voltada ao cuidado continuado, humanizado e integral em saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias após de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Leonardo Monteiro PT-MG
Relator